

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR

Concorrência Presencial nº 005/2025

SD LICITAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 53.778.450/0001-76, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Supramencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### PRELIMINARMENTE:

#### TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no próprio edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Por fim, considerando que qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### 1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar restrições e ilegalidades que maculam o certame, modalidade concorrência 005/2025, cujo objeto é Construção da Clínica de Quimioterapia da Unidade II da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, com área de 8.853,11 m<sup>2</sup>, situada na Avenida Garça Boiadeira, 2000, Jd. Paraná, Arapongas/PR. Conforme passa a demonstrar.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – MOTIVOS DA REFORMA

##### a) OMISSÃO- ENTREGA DOS ENVELOPES

Apesar de o edital mencionar a **data, horário e local da sessão pública**, não está claro se:

- Os envelopes podem (ou devem) ser entregues **previamente à sessão pública**;

2. Caso positivo, **qual o endereço, setor e horário de protocolo** para tal fim;
3. Caso a entrega deva ocorrer **somente no momento da sessão**, solicita-se confirmação expressa deste procedimento, conforme os princípios da publicidade, isonomia e segurança jurídica.

Solicitamos que esse esclarecimento seja amplamente divulgado, para garantir igualdade de condições entre os participantes.

## b) PREVISÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO/DIFERENCIADO PARA ME/EPPS

Cabe ressaltar, contudo, que os benefícios previstos pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam à presente contratação, pois o valor estimado é superior a receita bruta máxima para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**É o que dispõe o art. 4º, §1º, inciso II e §3º da Lei nº 14.133/21:**

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

I- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II- no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (...)

**§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.**

A receita bruta máxima para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário (art. 3º, II da LC nº 123/06).

O valor estimado da licitação é de **R\$ 33.009.756,34** (Trinta e três milhões, nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e o prazo de execução de 30 meses.

Portanto, o **valor anual estimado do contrato é de R\$ 13.203,902,50** (treze milhões, duzentos e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta centavo) **muito superior ao limite para enquadramento como EPP.**

Desta forma, nos termos da Lei nº 14.133/21, **não haverá tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nesta licitação**, razão pela qual o edital merece ser reformado.

## c) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - TIPO DA OBRA

Analisando o edital, temos que a Construção de uma **Clínica de Quimioterapia é uma obra complexa e que exige conhecimentos específicos na área de construção predial qualificada como Estabelecimento Assistencial de Saúde**.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes é uma forma de atestar a capacidade técnica da empresa licitante em realizar a obra de forma adequada e com qualidade.

É tão importante que o edital, no item 9.8, assim determina a necessidade de execução de serviços de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior aos serviços contratados, conforme destaque abaixo:

### 9.8. Capacidade técnica:

- a) Prova de Registro ou inscrição da empresa no conselho regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em plena validade;
- b) Comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao(s) serviço(s)**.

Demonstração de capacitação técnica-operacional, através de Comprovação de possuir em nome da Proponente, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de:

- a) Execução de obra ou serviço da construção civil, com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>;
- b) Execução de revestimento de piso em porcelanato, com área de no mínimo 2.000,00 m<sup>2</sup>, por empresa de engenharia ou arquitetura;
- c) Execução de instalações elétricas, lógicas/cabeamento, com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>, por empresa de engenharia ou arquitetura;
- d) Execução de instalação de rede de gases medicinais, por empresa de engenharia ou arquitetura;
- e) Execução de sistema de ar condicionado, com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>, por empresa de engenharia ou arquitetura.

Isso porque a construção de uma Clínica de Quimioterapia apresenta particularidades técnicas que demandam conhecimentos específicos na área de construção predial qualificada como **Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS)**, tais como Sistema de Gases Medicinais, Sistema de Condicionamento de Ar Central (Como VRF, neste caso), Unidades de Tratamento de Ar com tripla filtragem em ambientes classificados, elevadores (que em EAS são do tipo “maca”), bem como demais particularidades construtivas específicas.

Dessa forma, a jurisprudência tem estabelecido que a exigência de quantitativos mínimos deve ser aplicada de forma criteriosa, levando em conta a real necessidade de comprovação da capacidade técnica do licitante. Além disso, essa exigência deve recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto em questão, a fim de garantir que o licitante tenha efetivamente experiência em áreas críticas da obra ou do serviço.

ACÓRDÃO 1251/2022-SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Logo, a exigência de qualificação técnica deve estar diretamente relacionada com as necessidades da obra ou serviço em questão e deve ser proporcional a sua complexidade e dimensão. No caso em tela, considerando que a obra se enquadra como Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), deve o edital ser reformado, para:

✓ **Item 9.8.b.a: Execução de obra ou serviço da construção civil em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>.**

#### d) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

O item 9.8.b.c do edital em questão exige que os licitantes comprovem capacidade técnica para execução de instalações elétricas com área mínima de 4.000,00 m<sup>2</sup>, por empresa de engenharia ou arquitetura.

Essa redação fere diretamente normas técnicas, legais e jurisprudência consolidada, uma vez que instalações elétricas de média e alta tensão (como as usualmente exigidas em unidades de estabelecimento de saúde de grande porte, tais como a do objeto em discussão) são atividades privativas de engenheiros eletricitas, devidamente registrados no CREA e com responsabilidade técnica formalmente atribuída, e que diferem de simples “Instalações Elétricas em baixa tensão”, por exemplo.

Estabelecimento de saúde, por sua natureza, requerem alimentação elétrica redundante, subestações internas, grupos geradores e quadros de transferência automática, exigindo conhecimentos específicos em proteção, coordenação e continuidade de carga crítica.

O art. 67 da nova Lei de Licitações exige a comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com o objeto da contratação. Aceitar genericamente “Execução de instalações elétricas,...., por empresa de arquitetura ou engenharia” para serviços de média e alta tensão fere esse dispositivo, pois admite profissionais sem habilitação legal para executar este serviço.

Igualmente, viola o art. 6º da Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício profissional da engenharia e arquitetura, sendo claro ao definir que apenas engenheiros eletricitas podem exercer atividades relacionadas à concepção, instalação e manutenção de sistemas elétricos de média e alta tensão.

Ora, permitir que empresas de engenharia, ou mesmo empresas de arquitetura sem especialização e comprovação técnica em elétrica de média e alta tensão, realizem tais serviços, abre margem para habilitações indevidas e coloca em risco a segurança técnica da obra e o cumprimento do objeto contratual.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do item 9.8.b.c, com a seguinte redação sugerida:

- ✓ “Execução de instalações elétricas de média e alta tensão, com área mínima de 4.000,00 m<sup>2</sup> em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), executadas por empresa de engenharia devidamente registrada no CREA, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por engenheiro eletricitista habilitado para esse tipo de atividade.”

e) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA- GASES MEDICINAIS – OMISSÃO DA ÁREA**

A execução inadequada de Sistemas de Gases Medicinais em uma obra de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), pode ter consequências graves para a segurança dos pacientes e funcionários, incluindo falhas no fornecimento de gases vitais e riscos de contaminação.

**Uma obra mal executada pode gerar ineficiências, custos desnecessários e até mesmo óbitos, comprometendo a segurança e a eficácia do tratamento dos pacientes.** Outros riscos decorrentes da má execução de uma obra como a licitada é falta de conhecimento técnico e descumprimento das normas e regulamentos específicos que pode levar a sanções e penalidades legais a para instituição responsável. **Em casos mais graves a instituição pode até mesmo ser impedida de operar, comprometendo a saúde e bem estar da população atendida.**

Por esse motivo a exigência de atestado de capacidade técnica para gases medicinais deve estar diretamente relacionada com as necessidades da obra ou serviço em questão e deve ser proporcional a sua complexidade e dimensão, vez que é essencial para garantir a segurança e qualidade dos serviços à população.

No caso em tela, assim como exigência de dimensão da obra para os demais itens da qualificação técnica operacional, tais como “execução instalações elétricas logicas/cabeamento e sistema de ar condicionado” em área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>, **igualmente, deve ser aplicado no item referente aos gases medicinais.**

A exigência específica de área mínima para este item, no caso em tela, de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>, é justificado e proporcional ao objeto licitado, além de ser exigência regularmente vista em processos licitatórios dessa natureza.

Considerando o erro material, consubstanciado na omissão da área para item gases medicinais, vem apontar a necessidade de reforma, para passar a constar a seguinte exigência:

- ✓ **Item 9.8.b.d Execução de instalação de rede de gases medicinais com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>, em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), por empresa de engenharia ou arquitetura;**

f) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA- SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR**

Em relação ao sistema de ar condicionado exigido no edital, como condicionante de documento de habilitação técnica, extrapola o padrão construtivo usual e envolvem sistemas de engenharia

hospitalar de alta performance, que exigem domínio técnico especializado para sua correta implantação, calibração e integração ao funcionamento contínuo da unidade de saúde.

O sistema de ar-condicionado do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), por exemplo, é amplamente adotado em hospitais, clínicas e EAS por permitir controle preciso de temperatura por ambientes independentes, baixo nível de ruído, adequado para ambientes sensíveis, eficiência energética e confiabilidade operacional — características essenciais em ambientes hospitalares, vez que trata de serviços ininterruptos.

A instalação e operação adequada desse sistema requer conhecimento técnico específico, inclusive para compatibilização com os parâmetros exigidos pelas Unidades de Tratamento de Ar (UTA's), as quais, nos ambientes classificados, devem conter tripla filtragem (G4, F7 e F9 ou HEPA), com controle rigoroso de renovação e qualidade do ar.

Tais exigências não se confundem com instalações prediais comuns, razão pela qual é imprescindível que o edital exija comprovação de experiência prévia compatível com esse tipo de sistema, tanto em termos de tecnologia quanto de escala.

De igual forma, os elevadores do tipo maca, com requisitos dimensionais, normativos e de segurança diferenciados, integram a lógica funcional do EAS, não sendo comparáveis a elevadores de uso comum. A execução desses componentes demanda não apenas experiência em construção predial, mas também atuação anterior em ambientes hospitalares com controle sanitário e fluxos operacionais críticos (limpo/sujo, paciente/equipe, etc.).

Diante da relevância técnica e operacional do sistema de climatização hospitalar no contexto da presente obra, requer-se:

- ✓ A inclusão de exigência clara no subitem 9.8.b.e, referente ao sistema de ar condicionado, nos seguintes termos: Item 9.8.b.e Execução de instalação sistemas de ar condicionado do tipo central, VRF, com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup> em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), por empresa de engenharia ou arquitetura e;
- ✓ Execução de instalação de elevador tipo maca em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS).

## **g) DA OMISSÃO DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICA FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL FINANCEIRA**

Trata-se de obra de complexidade e vulto significativos, que exige da empresa contratada capital disponível adequado para possibilitar a execução dentro dos prazos contratual. Analisando o edital, nota-se que o órgão limitou a suas exigências apenas a balanços e índices de liquidez, o que é estranho, especialmente **quando é indispensável apresentação da Declaração que comprove a capacidade operacional financeira da empresa para obras desse porte.**

Tendo em vista as constantes rescisões contratuais, muitas delas motivadas por falta de capital das empresas contratadas para execução das obras. Além disso, ainda que a situação de falta de

capital não resulte em uma rescisão, por vezes gera atrasos generalizados nos prazos de entrega, basta analisar os relatórios divulgados pelos órgãos de controle.

A Declaração de Capacidade Operacional Financeira demonstra a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Nessas situações com intuito de **garantir a proposta mais vantajosa, efetividade e eficácia nas contratações é necessário a relação de compromissos assumidos pela proponente**, bem como o comprometimento que esses contratos representam do seu Capital Circulante Líquido disponível (calculado no balanço).

Isso porque, em se tratando de uma empresa com diversos contratos em andamento, especialmente os de maior vulto e de prazos longos, que comprometem o seu capital disponível, tal item deve constar no cálculo de exigência mínima Capital de Giro. É, o que se requer.

## h) DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCO

Alocação dos riscos contratuais é prática exigida pela legislação e recomendada para conferir estabilidade e segurança jurídica à execução de obras públicas. A distribuição equitativa de risco é essencial para garantir uma parceria justa e equilibrada entre as partes contratantes.

No entanto, compulsando os autos, **não foi identificado a matriz de risco no procedimento licitatório, além disso, não está especificado no edital do certame como serão avaliados os riscos associados ao objeto contratado.**

A matriz de risco é indispensável para avaliação de riscos associados ao objeto licitatório, vez que permite análise criteriosa dos eventos que podem ocorrer durante a execução do contrato, bem como a definição de medidas preventivas e corretivas para mitigar tais riscos. Com efeito é que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 14.133/2021:

**Art. 22.** O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

**§ 1º** A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a **alocação eficiente dos riscos** de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

**§ 2º** O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I- às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja

considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

[...]

A legislação determina que os riscos sejam alocados de modo eficiente, bem como que seja alocado a parte com melhores condições de prevenir a ocorrência de um risco e/ou gerir as consequências decorrentes da sua materialização.

Ora, as contratações de obras pela Administração Pública exigem cautelas específicas, considerando a complexidade dos serviços que serão executados e a magnitude dos investimentos que são realizados pelas empresas privadas atuantes no setor. Por essa razão, **as contratações de obras públicas devem refletir eficiência, estabilidade e segurança jurídica às partes envolvidas, delimitando seus principais elementos com clareza** – como, por exemplo, as concepções técnicas e financeiras do projeto, o cronograma físico-financeiro **e as obrigações a serem executadas.**

No caso em questão a ausência de previsão da matriz de risco no edital dificulta avaliação adequada dos riscos envolvidos na prestação dos serviços e como gerencia-los em termos de ônus financeiro decorrentes de eventos supervenientes à contratação.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a **capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.**

Analisando todos os anexos do processo licitatório, temos que que o **edital precisa ser adequado em caráter de urgência, integrando junto ao processo licitatório a matriz de risco**, devendo para tanto ser alocados de forma eficiente e equitativa entre as partes de forma a garantir maior segurança jurídica.

Ante a ausência da matriz de alocação de risco, requer a suspensão da presente licitação, até que seja suprida tal omissão, sob pena de nulidade e revogação do edital.

Outrossim, é importante destacar que todos os entes da Administração Pública direta se submetem-se as normas gerais da licitação e o fato é que no âmbito de suas contratações **devem** identificar, avaliar, tratar e estabelecer medidas de contingência no caso de eventos/riscos que podem comprometer o resultado da licitação ou da execução contratual.

Há de considerar ainda, que os recursos como obras e serviços de engenharia movimentam vultosa soma de recursos, tal como é caso, vez que trata-se contratação de empresa especializada cuja a estimativa dos custos soma o importe de R\$ 33.009.756,34, **não raro, os gastos nesta área resultam em obras paralisadas, inacabadas e de má qualidade ou que não atendem a sua finalidade**, isso ocorre principalmente pela ausência de elaboração e publicidade de ferramentas capazes de conter, prevenir e mitigar riscos, tal como é caso da elaboração e alocação matriz de risco.

Com intuito de preservar a integridade do processo licitatório, vem requer a suspensão da concorrência em grave ofensa ao princípio da legalidade, eficiência, eficácia e ao interesse público, especialmente o desenvolvimento econômico, até a sua adequação.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto e considerando os vícios apontados, que comprometem a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa, requer-se a esta Comissão de Licitação:

- a) O acolhimento integral da presente impugnação, com a conseqüente suspensão do certame, revisão e correção das irregularidades constantes no edital, e sua posterior republicação, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- b) esclarecimento expreso quanto ao local e à forma de entrega dos envelopes de habilitação e proposta, de modo a garantir publicidade, transparência e ampla competitividade, conforme exige o princípio da legalidade;
- c) Seja o Edital retificado para deixar de prever tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei nº 14.133/21;
- d) A Alteração do subitem 9.8.b para passar a constar as seguintes exigências:
  - d.1) Item 9.8.b.a: “Execução de obra ou serviço da construção civil em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>”;
  - d.2) A retificação do item 9.8.b.c, com a seguinte redação sugerida: “Execução de instalações elétricas de média e alta tensão, com área mínima de 4.000,00 m<sup>2</sup> em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), executadas por empresa de engenharia devidamente registrada no CREA, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por engenheiro eletricitista habilitado para esse tipo de atividade”;
  - d.3) A inclusão de exigência clara no subitem 9.8.b.d, referente aos gases medicinais, nos seguintes termos: Item 9.8.b.d: “Execução de instalação de rede de gases medicinais com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>, em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), por empresa de engenharia ou arquitetura”;
  - d.4) A inclusão e complementação de exigência clara no subitem 9.8.b.e, referente ao sistema de ar condicionado e elevador, nos seguintes termos: Item 9.8.b.e: “Execução de

instalação sistemas de ar condicionado do tipo central, VRF, com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup> em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), por empresa de engenharia ou arquitetura e;

d.5) Execução de instalação de elevador tipo maca em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS).

e) A inclusão, entre os documentos de habilitação econômico-financeira, da obrigatoriedade de apresentação da **Declaração de Capacidade Operacional Financeira**, contendo os compromissos contratuais vigentes e sua repercussão sobre o capital circulante da licitante, como forma de aferir a real capacidade financeira de execução do contrato;

f) A elaboração e inclusão da **Matriz de Alocação de Riscos no edital e nos documentos anexos ao procedimento licitatório**, nos termos do art. 22 da Lei nº 14.133/2021, garantindo previsibilidade, equilíbrio contratual e segurança jurídica na execução;

Requer-se, ainda, que a Administração **observe rigorosamente o prazo para resposta aos pedidos de esclarecimento e às impugnações**, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

Por fim, caso esta Comissão entenda pelo indeferimento dos pedidos apresentados - o que não se espera – informa que petionária e **encaminhará o presente processo, com cópia integral do edital e desta impugnação, aos órgãos de controle competentes**, notadamente ao **Ministério Público** e ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, para que apurem eventuais ilegalidades e adotem as providências cabíveis.

Nestes termos pede deferimento.

Maringá/PR, 22 de maio de 2025.

DIEYNE PANTALIAO

SYDNEY:07107797980

Assinado de forma digital por

DIEYNE PANTALIAO

SYDNEY:07107797980

Dados: 2025.05.23 11:17:05 -03'00'

---

DIEYNE PANTALIÃO SYDNEY- ADVOGADA – OAB/PR 82.118

Prezado(a) Impugnante,

A Comissão de Licitação da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, por meio do Agente de Contratação, vem, por meio deste, responder à Impugnação ao Edital e Pedido de Esclarecimentos referente à Concorrência Presencial nº 005/2025, protocolada em 22 de maio de 2025.

Analizamos cuidadosamente todos os pontos levantados em sua manifestação, com base nas disposições do Edital de Concorrência Presencial nº 005/2025 e na legislação pertinente, em especial a Lei nº 14.133/2021.

A seguir, apresentamos os esclarecimentos e as decisões da Comissão em relação a cada um dos fundamentos da impugnação:

#### **PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A Comissão de Licitação reconhece a tempestividade e a legitimidade da presente impugnação, conforme o disposto no próprio edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

#### **1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

##### **a) OMISSÃO - ENTREGA DOS ENVELOPES**

**Decisão:** Pedido **INDEFERIDO**.

O Edital de Concorrência Presencial nº 005/2025 é claro ao estabelecer que a entrega dos envelopes ocorrerá exclusivamente na sessão pública. Não há previsão para entrega prévia dos envelopes de proposta ou habilitação.

Conforme o *subitem 2.4* do Edital:

"O ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA e as declarações complementares serão recebidos em sessão pública que será realizada no dia, horário e local indicados no preâmbulo deste edital, sendo conduzida pela Comissão de Licitação."

E reforçado no *subitem 7.1*:

"No local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital, o Agente de Contratação instalará a sessão pública para receber os ENVELOPES Nº 1 – PROPOSTA e as declarações complementares a que se refere o subitem 5.4, e, na sequência, procederá ao credenciamento dos representantes dos licitantes."

Esta metodologia visa garantir a publicidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame, assegurando que todos os participantes entreguem suas propostas simultaneamente e em ambiente controlado. Portanto, a entrega dos envelopes ocorrerá somente no momento da sessão pública, não havendo omissão ou necessidade de alteração neste ponto.

#### **b) PREVISÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO/DIFERENCIADO PARA ME/EPPS**

**Decisão:** Pedido **INDEFERIDO**.

A impugnação argumenta que, devido ao valor estimado da licitação (R\$ 33.009.756,34) ser superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (R\$ 4.800.000,00), os benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam, conforme o art. 4º, §1º, inciso II e §3º da Lei nº 14.133/2021.

A Comissão de Licitação esclarece que o Edital já está em conformidade com a legislação citada. O *subitem 2.6* do Edital prevê a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 **apenas no critério de desempate**, nos termos do art. 60, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o *subitem 2.6* do Edital:

"O presente Edital se submete integralmente ao disposto nos Artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando o direito de prioridade para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no critério do desempate, quando verificado ao final da disputa de preços, na forma do art. 60º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Os benefícios de tratamento favorecido que implicariam restrição à participação ou reserva de itens (como os previstos nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006, que não se referem ao desempate) não foram aplicados no presente certame, justamente em observância aos limites de valor estabelecidos pelo art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o Edital já reflete a correta aplicação da legislação, não havendo necessidade de reforma neste ponto.

#### **c) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - TIPO DA OBRA**

**Decisão:** Pedido **INDEFERIDO**.

A impugnação sugere a alteração do *item 9.8.b.a* para incluir a exigência de "Execução de obra ou serviço da construção civil em Estabelecimento Assistencial de

Saúde (EAS), com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>", argumentando a complexidade da obra de uma Clínica de Quimioterapia.

A Comissão entende a relevância da experiência em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS). Contudo, o *item 9.8.b.a* do Edital, ao exigir "Execução de obra ou serviço de construção civil, com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>", estabelece uma base de capacidade técnica em construção predial que é fundamental para qualquer obra de grande porte. As particularidades técnicas e a complexidade de uma Clínica de Quimioterapia, especialmente no que tange a sistemas específicos (gases medicinais, ar-condicionado especializado, instalações elétricas de média e alta tensão), são devidamente abordadas em outros subitens da qualificação técnica (*9.8.b.c*, *9.8.b.d* e *9.8.b.e*). A exigência de experiência em EAS para a obra civil geral poderia restringir indevidamente a competitividade, sem que isso signifique um comprometimento da qualidade, uma vez que os aspectos mais críticos e especializados da construção de um EAS são contemplados nas exigências específicas dos sistemas. A combinação das exigências gerais de construção civil com as específicas para sistemas hospitalares garante a qualificação necessária.

#### **d) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

**Decisão:** Pedido **INDEFERIDO**.

A impugnação solicita a retificação do *item 9.8.b.c* para especificar "Execução de instalações elétricas de média e alta tensão" e exigir que seja "executada por empresa de engenharia devidamente registrada no CREA, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por engenheiro eletricista habilitado para esse tipo de atividade".

A Comissão esclarece que o *item 9.8.b.c* do Edital, ao exigir "Execução de instalações elétricas, lógicas/cabeamento, com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>, por empresa de engenharia ou arquitetura", já pressupõe que a comprovação da capacidade técnica será feita por profissional legalmente habilitado para a execução dos serviços. A exigência de registro no CREA/CAU e a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) garantem que a experiência comprovada seja pertinente e compatível com o objeto da contratação, incluindo as especificidades de média e alta tensão, se aplicáveis ao projeto.

Conforme a *Observação* do *item 9.8.b* do Edital:

"A comprovação de responsabilidade técnica em nome da Proponente, pela execução dos serviços constantes das alíneas "a" até "e" acima, deverão estar devidamente certificadas pelo CREA e/ou pelo CAU. O atestado somente constituirá prova de

capacitação se acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou pelo CAU."

A verificação da habilitação legal do profissional para as atividades específicas (como instalações elétricas de média e alta tensão) é feita por meio da análise da ART e da CAT, que atestam as atribuições do profissional e a compatibilidade com os serviços executados. Exigir a menção explícita de "engenheiro eletricista" no edital seria redundante, uma vez que a própria natureza do serviço e a regulamentação profissional já determinam qual especialista é legalmente apto a atestar tal capacidade.

#### **e) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - GASES MEDICINAIS – OMISSÃO DA ÁREA**

**Decisão:** Pedido **INDEFERIDO**.

A impugnação aponta a omissão da área mínima para a exigência de "Execução de instalação de rede de gases medicinais" no *item 9.8.b.d* e sugere a inclusão de "com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>".

A Comissão de Licitação entende que a exigência atual de "Execução de instalação de rede de gases medicinais, por empresa de engenharia ou arquitetura" já é suficiente para garantir a qualificação necessária. A ausência de uma área mínima específica para este item não compromete a avaliação da capacidade técnica, uma vez que a complexidade e a dimensão da instalação serão inerentes ao projeto da Clínica de Quimioterapia, que é o objeto da licitação. A especificação de uma área mínima poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade sem um benefício claro para a avaliação da capacidade técnica para este tipo de instalação.

#### **f) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR**

**Decisão:** Pedido **INDEFERIDO**.

A impugnação solicita a inclusão de exigências mais específicas para o sistema de ar condicionado (tipo central, VRF) e para elevadores (tipo maca) no *subitem 9.8.b.e*, dada a sua relevância e especificidade em ambientes hospitalares.

A Comissão de Licitação considera que a exigência atual de "Execução de sistema de ar condicionado, com área de no mínimo 4.000,00 m<sup>2</sup>, por empresa de engenharia ou arquitetura" já abrange a capacidade técnica necessária para sistemas de climatização em obras de grande porte. A especificação de tecnologias ou tipos de equipamentos (como VRF ou elevador tipo maca) pode ser excessivamente restritiva e limitar a participação de empresas igualmente qualificadas que utilizam outras soluções técnicas eficazes e compatíveis com o objeto. O edital busca a comprovação da

capacidade funcional e de escala, e não a prescrição de tecnologias específicas, permitindo maior flexibilidade e competitividade.

**g) DA OMISSÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL FINANCEIRA**

**Decisão:** Pedido **INDEFERIDO**.

A impugnação requer a inclusão da "Declaração de Capacidade Operacional Financeira" para aferir a real capacidade financeira da empresa, considerando compromissos contratuais vigentes.

A Comissão de Licitação entende a preocupação com a solidez financeira dos licitantes e a mitigação de riscos de inexecução contratual. Contudo, o Edital já prevê exigências de qualificação econômico-financeira que são consideradas suficientes e adequadas para o porte e a complexidade da contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O *item 9.7.b* do Edital exige:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade..."

Além disso, o *Anexo N. 06* prevê a "Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital", como Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos maiores que 1 (um), e capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor da proposta inicial.

Essas exigências, baseadas em indicadores contábeis e financeiros consolidados, já fornecem uma visão abrangente da saúde financeira da empresa e de sua capacidade de honrar compromissos. A inclusão de uma declaração adicional sobre compromissos vigentes, embora possa trazer um detalhe a mais, não é uma exigência legal obrigatória e poderia impor um ônus excessivo aos licitantes, potencialmente restringindo a competitividade sem um ganho proporcional na segurança da contratação, que já é garantida pelos índices e balanços.

**h) DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCO**

**Decisão:** Pedido de suspensão **INDEFERIDO**.

A impugnação argumenta a ausência da matriz de alocação de riscos e solicita a suspensão da licitação até que esta seja suprida, citando os artigos 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021.

A Comissão de Licitação reconhece a importância da matriz de alocação de riscos como uma ferramenta de gestão e transparência, e como uma boa prática na Administração Pública. No entanto, é fundamental observar que o art. 22 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"O edital **poderá** contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado..." (grifo nosso)

O uso do termo "poderá" indica que a inclusão da matriz de riscos é uma **faculdade** da Administração, e não uma obrigatoriedade para todos os certames. A ausência da matriz de riscos não configura, por si só, uma ilegalidade que macule o processo licitatório ou que justifique sua suspensão.

A Administração avaliou os riscos inerentes à contratação da obra e considerou que o atual arcabouço contratual, incluindo as cláusulas de responsabilidade, fiscalização e penalidades, é suficiente para gerenciar os riscos identificados. A decisão de não incluir a matriz de riscos neste edital específico foi tomada com base na análise de custo-benefício e na complexidade da sua elaboração para o presente objeto, sem prejuízo da segurança jurídica ou do interesse público.

## **2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Em face do exposto, a Comissão de Licitação delibera **indeferir integralmente** a presente impugnação.

Não serão realizadas alterações no Edital de Concorrência Presencial nº 005/2025 com base nos pedidos apresentados.

A Comissão reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Atenciosamente,

VALDINEI JULIANO  
PEREIRA:06178889909

Assinado de forma digital por VALDINEI  
JULIANO PEREIRA:06178889909  
Dados: 2025.05.27 14:31:28 -03'00'

Valdinei Juliano Pereira

Agente de Contratação Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer –  
HONPAR